

**Processo: 5128/2023**

**Projeto de Decreto Legislativo: 25/23**

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 25/23 de iniciativa do nobre RODOLFO DONETTI, o qual visa **conceder o Título de Cidadão Andreense ao “EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIMAS RAMALHO.”**

Em análise da matéria em questão, esta vem com a seguinte justificativa: *“O Sr. Dimas Ramalho é Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, instituição da qual foi presidente em 2016 e 2022, vice-presidente em 2015 e 2021, e Corregedor em 2014 e 2020. Em sua gestão, priorizou três áreas: transparência, aproximação com a sociedade, e cooperação entre as instituições de controle externo. Formado pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (USP), foi membro do Ministério Público do Estado de São Paulo. Também é professor de Direito Constitucional e coordenador dos Cursos de Pós-Graduação lato sensu em Direito da Uninove (Universidade Nove de Julho). O Sr Dimas Ramalho foi eleito Deputado Federal pelo Estado de São Paulo para três mandatos consecutivos, todos pelo PPS. Também exerceu o cargo de Deputado Estadual em São Paulo por três mandatos consecutivos, sempre pelo PMDB. Nos dias atuais, exerce o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com a mesma retidão e distinta eficiência que já são reconhecidas ao longo de sua honrosa carreira pública, sua atuação é fundamental para a manutenção do Estado Democrático de Direito e para a garantia de uma sociedade mais justa e igualitária para todos nós.”*



Destarte, verifica-se que a legislação aplicável ao assunto é o art. 9º, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal, que aduz: “conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto-legislativo, aprovado pelo voto de dois terços de seus membros;”

Neste íterim, em fls. 02/03, consta a biografia do homenageado, no entanto, a análise do mérito da propositura escapa à competência desta Consultoria, devendo o mesmo ser realizada pelos membros do Legislativo.

No mais, a espécie normativa está perfeitamente aplicada para a propositura, e em conformidade com o disposto no art. 129, § 2º, IV, do Regimento Interno desta Casa, razão pela qual não vislumbramos, a priori, quaisquer restrições de ordem legal ou constitucional para sua regular apreciação.

Ressaltamos por fim que a matéria exige *quórum* qualificado de dois terços, nos termos do art. 36, § 2º, inc. IV, da Lei Orgânica Municipal.

Eis o nosso parecer prévio, de caráter meramente opinativo, que submetemos à superior apreciação, sem embargos de opinião contrária, que sempre respeitamos.

Santo André, em 04 de setembro de 2023.

**CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO**  
**Consultora Legislativa**  
**OAB/SP 238974**

